XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

NATALIA MASCARENHAS SIMÕES BENTES

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quaisforem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues-UNIVEM-Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa, Dra, Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Becak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor-Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC-Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: William Paiva Marques Júnior; Carla Noura Teixeira - Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-840-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34





XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

O campo da produção acadêmica na área do Direito passa por transformações de várias ordens, sobretudo, do ponto de vista dos temas da agenda de pesquisa e das suas abordagens. Como uma área marcadamente interdisciplinar, com um diálogo intenso com as Humanidades que fundamentam o Direito, tais como: a Sociologia, a Filosofia e a Teoria do Direito, a Antropologia Jurídica, a História do Direito, as Relações Internacionais, os Direitos Humanos, o campo da pesquisa jurídica no Direito Internacional dos Direitos Humanos, sofre o impacto da mudança da agenda e das abordagens. Dito isto, se ressalta que o contexto da sociedade internacional contemporânea não é mais o do Pós-Guerra. No período após 1945, diante das atrocidades operadas pelo Nazismo, se fazia necessário criar uma institucionalidade internacional capaz de levar a cabo um projeto de cooperação fundamentado na paz, na democracia e nos direitos humanos. Como resultado desse objetivo, emerge a Organização das Nações Unidas (ONU) que, em sua Carta de 1945, elege os direitos humanos e a paz como temas centrais da agenda da organização, com impactos na produção documental e normativa. Nesse cenário, em 1948, é a aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento-símbolo que sintetiza os anseios da nova era. Entretanto, na década de sessenta do século XX, são afirmados dois Pactos, o Pacto Internacional do Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, anunciando as especificidades de um cenário internacional marcado pela polarização entre os Estados Unidos da América e a então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), polarização que traduz a característica fundamental das relações internacionais a partir da segunda metade do século XX, até a queda do Muro de Berlim (1989) e a desintegração da então URSS (1991), não obstante, nesse período, ter ocorrido uma produção normativa e documental profícua voltada ao reconhecimento e à afirmação dos direitos humanos. Após 1989, um novo contexto emerge com o fim da Guerra Fria, marcado pela assunção de uma nova agenda internacional com reflexos na pesquisa acadêmica. Com a realização da Conferência Mundial de Direitos Humanos e a aprovação da Declaração e o Programa de Ação de Viena, em 1993, novas centralidades emergem. É necessário mais que o reconhecimento dos direitos humanos no plano normativo. O desafio consiste na concretização, na efetivação desses direitos e sua incorporação nas ordens jurídicas domésticas, nos projetos constitucionais dos Estados. O Programa de Ação vai eleger a educação em direitos humanos como uma tarefa fundamental da ONU, como também, a necessária relação entre direitos e deveres para a realização da condição de cidadania. Da DUDH (1948) a Viena (1993), avanços ocorrem na afirmação e

no reconhecimento dos direitos humanos como um projeto a pautar as relações internacionais. Entretanto, as polarizações, as novas relações de força conflitantes no cenário global resultam em novas ordens de desigualdades e novas temáticas de pesquisa reclamam abordagens interdisciplinares e perspectivas antes não utilizadas no Direito. Simultaneamente, exigem posturas acadêmicas mais comprometidas com o método científico. Nesse âmbito, os textos reunidos no GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS representam os novos rumos do avanço da pesquisa jurídica voltada às temáticas que articulam o local e o global. Os deslocamentos e as articulações em rede expressam as características fundamentais do tempo presente. Após trinta anos da queda do Muro de Berlim, outros muros e outras fronteiras são erguidos, muitas das vezes invisíveis fisicamente, mas tão presente nos imaginários guiando as relações internacionais contemporâneas. Os temas relativos aos refugiados, às migrações são alçados ao primeiro plano de visibilidade na pesquisa jurídica. Países e regiões localizados nas margens, na periferia do sistema global passam a ser objetos centrais de pesquisa. As relações entre Economia e Direito reclamam novas abordagens e domínio de estado da arte. Abordagens multiníveis dos direitos humanos e os institutos jurídicos que, antes, estavam nas margens, passam a ser objeto de concentração. Questões que fazem emergir desafios ao pesquisador contemporâneo que precisa adquirir competências teóricas e metodológicas para o movimentar dentro do campo. Os artigos deste GT, sem dúvida, incitam reflexões e uma problematização sobre o campo da pesquisa jurídica na área do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Dirceu Pereira Siqueira - UniCesumar

Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB

Natália Mascarenhas Simões Bentes - CESUPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A POSIÇÃO HIERÁRQUICA DOS TRATADOS NO DIREITO BRASILEIRO: CONSTITUCIONALIDADE OU SUPRALEGALIDADE DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS E SUPRALEGALIDADE DOS TRATADOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

THE HIERARCHICAL POSITION OF TREATIES IN BRAZILIAN LAW: CONSTITUTIONALITY OR SUPALGALITY OF HUMAN RIGHTS TREATIES AND SUPERBALITY OF TREBUTARY TREATIES

Maria do Carmo Lopes Toffanetto Rossitto Bassetto ¹ Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto ²

Resumo

O artigo trata da hierarquia dos tratados no direito brasileiro, partindo da análise acerca da constitucionalidade dos tratados de Direitos Humanos e da posição jurisprudencial e doutrinária de supralegalidade dos tratados de Direitos Humanos e dos pertinentes à matéria tributária. O tema é relevante pois remanesce indefinida a posição dos tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, antes e depois da EC 45/2004, sem o rito previsto no artigo 5°, § 3°, da CRFB/1988. Buscou-se demonstrar, através de pesquisa bibliográfica, que a posição do STF, referente aos tratados de Direitos Humanos, constituiu um avanço, havendo, porém, questões pendentes de equalização.

Palavras-chave: Tratados internacional de direitos humanos, Posição hierárquica, Supralegalidade, Ec 45/2004, Supremo tribunal federal

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the hierarchy of treaties in Brazilian law, based on the constitutionality of human rights treaties and the jurisprudential and doctrinal position of supralegality of human rights treaties and on tax matters. The issue is relevant because the position of the human rights treaties ratified by Brazil before and after EC 45/2004 remains undefined, without the rite provided for in Article 5, paragraph 3, of CRFB / 1988. We sought to demonstrate, through bibliographic research, that the position of the Supreme Court, referring to human rights treaties, constituted an advance, but there are issues pending equalization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International human rights treaties, Hierarchial position, Supra-legality, Ec 45/2004, Supreme court

¹ Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - Área de concentração: Constitucionalismo e Democracia. Professora do Curso de Direito da Libertas - Faculdades Integradas. Advogada.

² Mestre em Sistema Constitucional de Garantias de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino – ITE de Bauru. Juiz Federal.

1. INTRODUÇÃO

O artigo trata da hierarquia dos tratados no Direito brasileiro, partindo da análise doutrinária acerca da constitucionalidade dos tratados de Direitos Humanos e da posição jurisprudencial e doutrinária de supralegalidade dos tratados de Direitos Humanos e dos tratados pertinentes à matéria tributária.

Após a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (EC 45/2004), operouse substancial transformação na forma de internalização dos tratados de Direitos Humanos no Brasil, permitindo-se o seu ingresso no ordenamento na condição equiparada às Emendas Constitucionais.

Porém, na iminência de completar quinze anos da edição da EC 45/2004, remanesce indefinida a posição dos tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, antes e depois da Emenda Constitucional, sem o rito previsto no artigo 5°, § 3°, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 466.343-1/SP (BRASIL, STF, 2008) superou sua jurisprudência iniciada com o RE 80.004/SE (BRASIL, STF, 1977), passando a admitir a supralegalidade dos tratados de Direitos Humanos, o que tem sérias implicações no sistema jurídico brasileiro.

A única norma expressa existente no Brasil acerca da hierarquia dos tratados é o artigo 98 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece uma condição de supralegalidade dos atos internacionais.

Buscou-se demonstrar, por meio de pesquisa bibliográfica, que a posição do STF, em matéria de tratados de Direitos Humanos, constituiu um avanço, havendo, porém, questões pendentes de equalização.

2. CARÁTER CONSTITUCIONAL DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS

A possibilidade de equiparação de tratados de Direitos Humanos a normas constitucionais é fortemente defendida na doutrina brasileira. O texto constitucional faz expressa menção, em diversas oportunidades, a temas de Direitos Humanos, permitindo a construção de uma interpretação consistente acerca da hierarquia diferenciada de tratados a eles relativos.

George Rodrigo Bandeira Galindo (2002, p. 251) lembra que nenhuma das Constituições brasileiras, até 1988, fez referência expressa aos tratados de Direitos Humanos.

A Constituição de 1967/EC 1-69 fora esculpida em ambiente autoritário, não sendo conveniente aos detentores do poder dispensar tratamento ao tema. Somava-se o fato de que o Brasil tinha, na época, ratificado poucos tratados de Direitos Humanos.

No cenário da construção da nova ordem constitucional, em 1987/1988, Antônio Augusto Cançado da Trindade propôs que o catálogo internacional de Direitos Humanos fosse considerado como integrante da estrutura constitucional, no mesmo nível dos direitos e garantias já incluídos na Constituição.

A proposta contribuiu para a elaboração do artigo 5°, § 2°, da Constituição Federal (GALINDO, 2002, p. 269), que ASSIM ESTABELECEU: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.".

A compreensão da referência constitucional inovadora na ordem jurídica brasileira deve ser apreciada em face do cenário em que desenvolvido o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que age por meio de instituições, procedimentos e normas que visam à concretização da concepção universal e indivisível de Direitos Humanos.

Conforme afirma Flávia Piovesan (2013, p. 47), a concepção do Direito Internacional dos Direitos Humanos considera que a proteção das pessoas não se reduz à competência legislativa nacional ou à jurisdição doméstica exclusiva, ante a existência de interesse internacional, apontando para duas consequências, quais sejam:

1ª a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas e monitoramento de responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados;

2ª a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito.

Esse cenário internacional remonta ao final da Segunda Guerra Mundial, quando os horrores do conflito mostraram que os Estados podem voltar-se contra seus cidadãos, de sorte que a proteção das pessoas reclama uma ordem internacional. A partir dessa ideia, constituíram-se parâmetros mínimos de respeito aos Direitos Humanos, cujo cumprimento pelos Estados se faz necessário para que a comunidade internacional os reconheça como entes legítimos.

Em sintonia com esse ambiente internacional, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o Brasil rege-se em suas relações internacionais pela prevalência dos Direitos Humanos (artigo 4º, inciso II) e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (artigo 1°, inciso III).

A convergência do processo constituinte de 1987/1988 com a dignidade da pessoa humana e o respeito aos Direitos Humanos se amolda à noção moderna de que o Poder Constituinte não ostenta caráter totalmente autônomo, incondicionado e livre, como pregado a partir da Revolução Francesa.

Como salienta Joaquim José Gomes Canotilho (2000, p. 81-82), um sistema jurídico nacional não pode estar desconectado da comunidade internacional, pois está vinculado a princípios de Direito Internacional, como o atinente à observância dos Direitos Humanos.

O cenário internacional de construção de parâmetros mínimos de proteção das pessoas, admitido pela Constituição (artigo 4°, inciso I), e o fundamento da dignidade da pessoa humana (artigo 1°, inciso III) iluminam todo o texto constitucional. A redação do artigo 5°, § 2°, inspirado pela consciência de proteção aos Direitos Humanos, estabelece três grupos distintos de direitos fundamentais: a) os direitos elencados na Constituição; b) os direitos implícitos, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição; c) os direitos contidos em tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Conforme afirma Flávia Piovesan (2013, p. 57-58), essa conclusão decorre de interpretação sistemática e teleológica da Constituição, em especial pela força expansiva da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos, bem como do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais atinentes aos direitos e garantias fundamentais, que são materialmente constitucionais. Assim, aplica-se aos direitos contidos em tratados de Direitos Humanos o mesmo regime conferido aos direitos fundamentais elencados no texto constitucional.

Norma expressa contém a Constituição da Argentina acerca do tema, elencando os tratados que têm status constitucional, conforme artigo 75, nº 22¹.

¹ Art. 75.- Corresponde al Congreso:

^{22.} Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes. La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer; la Convención contra la Tortura y otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes; la Convención sobre los Derechos del Niño; en las

No Brasil, até o advento da Emenda Constitucional 45/2004, o artigo 5º da Constituição possuía apenas os §§ 1º e 2º, que enunciavam, respectivamente, a aplicabilidade imediata de normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, e a equiparação dos tratados de Direitos Humanos aos direitos fundamentais elencados no texto constitucional.

A inserção do § 3º no artigo 5º da Constituição, pela Emenda Constitucional 45/2004, embora tivesse o intento de solucionar a discussão doutrinária e jurisprudencial, endossou uma solução que prestigia a forma em detrimento do conteúdo, criando outros problemas interpretativos.

O dispositivo determinou que os tratados sobre Direitos Humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos membros, terão status equivalente às Emendas Constitucionais². O dispositivo, de qualquer forma, estabeleceu uma hierarquia para os tratados assim incorporados ao Direito doméstico.

A nova sistemática foi utilizada na promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. O Congresso Nacional aprovou a convenção nas duas Casas, redundando no Decreto Legislativo nº 186, de 09.07.2008. A convenção, após ratificada, foi objeto do Decreto 6.949, de 25.08.2009.

O mesmo critério, previsto § 3º no artigo 5º da Constituição, foi utilizado pelo Congresso Nacional, para aprovação, por meio do Decreto Legislativo nº 261, 25.11.2015, do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, assinado na cidade de Marraqueche, em 27 de junho de 2013, que, posteriormente, resultou na promulgação do Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018.

Ocorre que, ao mesmo tempo em que estabeleceu a nova forma de incorporação dos tratados de Direitos Humanos, a EC 45/2004 deixou aberta a questão acerca do status dos

Los demás tratados y convenciones sobre derechos humanos, luego de ser aprobados por el Congreso, requerirán del voto de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara para gozar de la jerarquía constitucional.

condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. Sólo podrán ser denunciados, en su caso, por el Poder Ejecutivo nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara.

Os tratados e convenções sobre direitos humanos aprovados pelo rito estabelecido pelo art. 5°, § 3° da Constituição Federal, podem ser consultados Site do Planalto, Legislação – Internacional, na página intitulada "TRATADOS EQUIVALENTES A EMENDAS CONSTITUCIONAIS", disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1. Acesso em 01 ago. 2019.

tratados de Direitos Humanos a ela anteriores e aos posteriores não internalizados nos termos do artigo 5°, § 3°, da CF.

Considerando as disposições do artigo 5°, §§ 1° e 2°, da Constituição Federal, não merece guarida a tese de que a Emenda simplesmente elevou a possibilidade de status dos tratados de Direitos Humanos, de sorte que os instrumentos internacionais anteriores apenas gozariam da condição equivalente às normas infraconstitucionais.

Em verdade, a EC 45/2004 criou maiores obstáculos formais para a incorporação dos tratados de Direitos Humanos, que antes ostentavam a condição de normas constitucionais, de aplicabilidade imediata e incorporação ao bloco de constitucionalidade, conforme determinava o artigo 5°, § 2°, da Constituição.

Piovesan (2013, p. 62) elenca quatro motivos pelos quais os tratados de Direitos Humanos anteriores à EC 45/2004 ostentam o status constitucional, quais sejam:

a) a interpretação sistemática da Constituição, de forma a dialogar os §§ 2° e 3° do artigo 5°, já que o último não revogou o primeiro, mas deve, ao revés, ser interpretado à luz do sistema constitucional; b) lógica e racionalidade material que devem orientar a hermenêutica dos direitos humanos; c) a necessidade de evitar interpretações que apontem a agudos anacronismos da ordem jurídica; e d) a teoria geral da recepção do Direito brasileiro.

Pode-se adicionar o argumento de que não teria sentido uma Emenda Constitucional efetuar o rebaixamento de todos os tratados de Direitos Humanos a ela anteriores, da hierarquia constitucional para a hierarquia infraconstitucional. Uma Emenda dessa natureza teria potencialidade para abolir direitos e garantias individuais, violando o artigo 60, § 4°, IV. A única interpretação plausível, portanto, é a de que o § 3° estabeleceu apenas uma nova forma de incorporação para os novos tratados de Direitos Humanos.

Outro argumento, de diferente natureza, mas com resultado equivalente, foi apresentado por José Francisco Rezek (2008, p. 103). Afirma que o § 3º do artigo 5º da Constituição Federal foi incluído sem qualquer ressalva acerca dos tratados de Direitos Humanos anteriores, de tal sorte que se operaria a mudança de status de tais tratados, antes de natureza infraconstitucionais, agora com natureza constitucional. A mudança de status teria se operado, segundo o autor, tal qual se deu com o Código Tributário Nacional, antes lei ordinária, que passou a ter status de

Lei Complementar diante da exigência constitucional de que as normas gerais de Direito Tributário sejam objeto deste instrumento normativo (artigo 146, inciso III, da CF).

A posição de José Francisco Rezek é contestada por Valério do Oliveira Mazzuoli (2011, p. 67-69), que afirma que os tratados de Direitos Humanos sempre integraram o bloco de constitucionalidade.

Valério de Oliveira Mazzuoli (2011, p. 56 e 113) concorda com Flávia Piovesan no sentido de que as normas de Direitos Humanos seriam sempre materialmente constitucionais, mas discorda do argumento de que, antes da EC 45/2004, os tratados seriam também formalmente constitucionais. Argumenta que os tratados de Direitos Humanos, independentemente da forma como incorporados ao Direito doméstico, têm um fundamento ético que afasta do Estado a possibilidade de classificá-lo em nível outro que não o constitucional.

A tese de Valério de Oliveira Mazzuoli, porém, desconsidera aspectos formais do Direito Constitucional. Afirma que quaisquer tratados de Direitos Humanos, mesmo posteriores à EC 45/2004 e não incorporados pelo modelo estabelecido pelo artigo 5°, § 3°, ostentariam a condição de tratados materialmente constitucionais, compondo o bloco de constitucionalidade e autorizando o controle difuso de convencionalidade. A incorporação do tratado nos moldes do artigo 5°, § 3°, da CF apenas conferiria status de norma formalmente constitucional ao tratado de Direitos Humanos, autorizando também o controle concentrado de convencionalidade.

A solução, porém, é artificial. Nada na Constituição autoriza a interpretação de que a mudança de status formal do tratado permitiria um e não outro modelo de controle de convencionalidade. Também não há na Constituição Federal disposição que permita concluir que um tratado de Direitos Humanos, após a EC 45, não incorporado pelo rito previsto no artigo 5°, § 3°, da CF, ostente a condição de norma materialmente constitucional.

Não se deve olvidar, de qualquer sorte, do primado da norma mais favorável à proteção dos Direitos Humanos (*pro homine*), como salienta Antônio Augusto Cançado da Trindade (2002, p. 295) ao apreciar o artigo 60 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Assim, é de se concluir que os tratados de Direitos Humanos anteriores à EC 45/2004 tinham status formal e material constitucional, por força do artigo 5°, §§ 1° e 2°, da Constituição Federal. Após a referida EC, somente com o procedimento do § 3° do artigo 5° permite-se a incorporação de tratados de Direitos Humanos com status equiparado às Emendas Constitucionais. Sempre, porém, deve-se levar em consideração o princípio *pro homine*.

Toda a interpretação acerca da constitucionalidade dos tratados de Direitos Humanos, porém, é efetuada sem um lastro legal ou constitucional expresso, ao contrário do que se opera com os tratados em matéria tributária.

3. CARÁTER SUPRALEGAL DOS TRATADOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Até a Constituição de 1988, não havia distinção nos textos constitucionais acerca do conteúdo dos tratados, comuns ou de Direitos Humanos, para efeito de fixação de hierarquia normativa. Os textos constitucionais apenas se referiam a tratados ou convenções, sem conferir-lhes alguma dignidade especial no plano normativo.

A primeira construção doutrinária acerca da supralegalidade dos tratados no Direito brasileiro partiu da norma infraconstitucional esculpida no artigo 98 do Código Tributário Nacional, que estabeleceu que "Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha."

A exata dimensão do artigo 98 do CTN é conferida pelo artigo 96 do mesmo diploma legal, o qual dispõe que "A expressão 'legislação tributária' compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes." A "legislação tributária interna" a que se refere o artigo 98, portanto, são todas as fontes normativas referidas pelo artigo 96, com exceção, por óbvio, dos tratados e das convenções.

Embora o artigo 98 afirme que os tratados de natureza tributária revogam a legislação interna, não se opera o fenômeno da ab-rogação, uma vez que a norma interna permanece válida e eficaz no ordenamento interno, mas sua eficácia fica paralisada no que pertine aos atos e fatos disciplinados pela norma internacional conflitante (ROSA, 2011, p. 89).

Conforme afirma André Luís Cateli Rosa (2011, p. 88), com o fenômeno da regionalização e da globalização dos mercados, operou-se a intensificação da eliminação de barreiras alfandegárias, revestindo-se de maior importância os tratados internacionais para o livre comércio. A intensificação de relações comerciais explica a razão pela qual a norma de superioridade hierárquica dos tratados surgiu especificamente em matéria tributária.

O CTN foi editado como lei ordinária (Lei 5.172/66), mas foi recepcionado como Lei Complementar pela Constituição de 1967 e pela EC 1-69. Atualmente, ostenta a condição de Lei Complementar por força do artigo 146 da Constituição Federal de 1988.

Durante um longo tempo, como se verá em tópico próprio, o STF agasalhou a posição de que todos os tratados ostentavam o mesmo status de norma infraconstitucional. O precedente ordinariamente citado é o RE 80.004, julgado em 01.06.1977.

Afirma Leandro Paulsen (2001, p. 589-590) que o RE 80.004 não tratava de Direito Tributário e não foi decidido, na ocasião, com base no artigo 98 do CTN. O feito efetivamente não tratava de Direito Tributário, mas referia-se a aval aposto a nota promissória não registrada no prazo legal, o que fazia conflitar o Decreto-Lei 427, de 22.01.1969, com a Convenção de Genebra que instituiu a Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias. Porém, o artigo 98 foi mencionado pelo relator originário, Min. Xavier de Albuquerque, como fundamento do primado do Direito Internacional sobre o Direito doméstico. Também o voto vencedor do Min. Cunha Peixoto fez expressa menção ao artigo 98 do CTN, conferindo-lhe interpretação restritiva, com aplicação limita aos tratados de natureza contratual, que expressam título de direito subjetivo.

Conforme salienta Valério de Oliveira Mazzuoli (2014, p. 427), os tratados-contrato são normalmente bilaterais e criam estipulações recíprocas e concretas das prestações e contraprestações individuais com fins comuns. Já os tratados-normativos ordinariamente são oriundos de convenções multilaterais e criam normatividade geral do Direito Internacional. A limitação, portanto, do campo de incidência enfraquece substancialmente o artigo 98 do CTN.

Parte da jurisprudência³ continuou argumentando que a superioridade dos tratados admitida pelo artigo 98 do CTN diz respeito apenas aos tratados de natureza contratual e não aos tratados de natureza normativa. Porém, ao julgar o RE 90.824, em 25.06.1980, o STF tratou especificamente de matéria tributária e abandonou a distinção acerca da natureza do tratado para efeito de conferir-lhe superioridade hierárquica (BRASIL, STF, 1980). Na ocasião, o Min. Moreira Alves consignou expressamente que "em matéria tributária, independentemente da natureza do tratado internacional, se observa o princípio contido no artigo 98 do Código Tributário Nacional" (página 447 do processo).

Eduardo de Moraes Sabbag (2009, p. 169) afirma que o artigo não versa sobre superioridade hierárquica dos tratados, mas apenas trata do princípio da especialidade. O tratado seria apenas norma específica, que afastaria a norma geral, como um dos critérios clássicos de solução de antinomias. Porém, Luciano Amaro (2009, p. 181-184) informa que o artigo foi inserido pela comissão que preparou o anteprojeto do CTN exatamente para consagrar o primado da superioridade do tratado em relação à lei interna, como na época entendia o STF.

_

Como por exemplo o STJ, no REsp 196.560/RJ, Relator Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, decisão em 18/03/99 (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 2008, p. 258).

O didatismo do código conduziu à adoção do artigo 98, mas o STF, ulteriormente, no já mencionado RE 80.004, mudou o entendimento (BRASIL, STF, 1977).

Valorizando muito mais o Direito Internacional, Hugo de Brito Machado (2010, p. 93) salienta que a possibilidade de alteração de um tratado por uma lei interna não tem apoio no princípio da moralidade, que deve presidir também as relações internacionais. A alteração de tratado por lei interna faz o país perder credibilidade. Acrescenta Hugo de Brito Machado que, tanto no plano da ciência do Direito como no plano ético, os tratados internacionais não podem ser revogados pela legislação interna. No entanto, argumenta Luciano Amaro (2009, p. 182) que o tema atinente à hierarquia normativa teria natureza constitucional, não tendo o CTN aptidão para tratar da matéria.

Por outro lado, Valério de Oliveira Mazzuoli (2014, p. 425) sustenta que compete à Lei Complementar exatamente o papel complementar as normas constitucionais. O CTN apenas disciplinou de forma detalhada e uniforme o Sistema Tributário Nacional, inclusive a hierarquia das normas convencionais em matéria tributária. O argumento da autorização constitucional também foi utilizado pelo Min. Carlos Velloso, na condição de Min. do STJ, no REsp 1966, julgado em 14.03.1990 (BRASIL, STJ, 1990).

Desde a estruturação do sistema tributário, pela Constituição de 1967, estabeleceu-se que uma Lei Complementar fixaria normas gerais de Direito Tributário, de sorte que não havia razão para negar a essa lei aptidão para tratar de hierarquia de normas tributárias, inexistindo contraste com a Constituição Federal então vigente.

Mesmo considerando o fato de que o CTN foi editado como lei ordinária, sob a égide da Constituição de 1946, inexistia disposição no então texto constitucional que vedasse o tratamento da matéria por norma infraconstitucional, mesmo de natureza ordinária.

Até hoje, o artigo 98 do CTN é o único dispositivo que expressamente consagra a primazia do tratado sobre a legislação doméstica. Essa primazia aplica-se, inclusive, em relação a eventuais isenções fixadas no tratado em detrimento de leis municipais ou estaduais, já que o impedimento estabelecido no artigo 151, inciso III, da CF refere-se apenas à competência interna da União, conforme explica Saulo José Casali Bahia (2000, p. 112), que critica o consequente desprestígio que a solução impõe ao equilíbrio federativo. A posição foi adotada pelo STF ao julgar o RE 229.096, julgado em 16.08.2007 (BRASIL, STF, 2007).

Argumenta Valério de Oliveira Mazzuoli (2014, p. 426) que uma lei interna que violar um tratado em matéria tributária será inconstitucional por desrespeitar a competência que a Constituição atribuiu às leis complementares para esculpir as normas gerais de Direito Tributário. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade reflexa ou indireta.

A questão parece melhor equacionada, porém, no plano infraconstitucional. José Francisco Rezek (1984, p. 475) esclarece que uma lei complementar à Constituição, tratando da matéria que lhe foi conferida pelo texto constitucional, vincula a produção legislativa ordinária. Em tal cenário, a lei ordinária em conflito com o tratado deve sucumbir, não em razão de inconstitucionalidade, mas em razão de sua contraposição à lei complementar no âmbito de seu domínio temático.

Assim, em matéria tributária, há dispositivo que completa a estrutura constitucional, conferindo aos tratados hierarquia superior à legislação ordinária. A eventual antinomia entre o tratado e a lei ordinária é resolvido em favor do tratado por expressa disposição do artigo 98 do CTN. Não há, por outro lado, razão para limitar-se o alcance do citado dispositivo às relações constituídas em tratados-contrato.

4. CARÁTER SUPRALEGAL DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS

Com o advento do atual texto constitucional, operou-se a distinção entre os tratados conforme o seu conteúdo, conferindo-se maior expressão aos tratados de Direitos Humanos. O cenário permitiu a construção de um posicionamento, atualmente agasalhado pelo STF, acerca da supralegalidade dos tratados de Direitos Humanos, que é uma solução intermediária entre a constitucionalidade e a equiparação à lei.

Não há texto expresso acerca da condição de supralegalidade dos tratados, de sorte que a solução foi construída jurisprudencialmente. Desde 1977, quando do julgamento do RE 80.004, até o 2008, por ocasião do julgamento do RE 466.343, o STF adotava a posição de que as normas oriundas de tratados podiam ser revogadas pela legislação infraconstitucional, salvo a peculiaridade da matéria tributária já apreciada.

Ao decidir pela supralegalidade, o STF conferiu aos tratados de Direitos Humanos uma hierarquia especial e privilegiada, tendo, nas palavras de Flávia Piovesan (2013, p. 66), força catalisadora para impactar a jurisprudência nacional, propiciando a incorporação de parâmetros protetivos internacionais no âmbito doméstico, bem como permitindo o advento do controle de convencionalidade.

A condição privilegiada dos tratados de Direitos Humanos foi ressaltada pelo Min. Gilmar Ferreira Mendes, em seu voto no RE 466.343, nos seguintes termos:

Em termos práticos, trata-se de uma declaração eloquente de que os tratados já ratificados pelo Brasil, anteriormente à mudança constitucional,

e não submetidos ao processo legislativo especial de aprovação no Congresso Nacional, não podem ser comparados às normas constitucionais.

Não se pode negar, por outro lado, que a reforma também acabou por ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre os Estados pactuantes, conferindolhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico (p. 1144 dos autos). (BRASIL, STF, 2008).

O voto menciona o disposto nas constituições da Alemanha (artigo 25), França (artigo 55) e Grécia (artigo 28), que adotam o tratamento hierárquico-nomativo da supralegalidade dos tratados de Direitos Humanos. Também trata do artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que veda a invocação de Direito doméstico para justificar inadimplemento de tratado, o que, implica a superioridade hierárquica dos tratados (BRASIL, STF, 2008).

Interessante notar que a tese da supralegalidade, segundo o STF, não implica a revogação das normas legais que conflitam com o tratado. Opera-se a paralisação da eficácia jurídica da disciplina normativa infraconstitucional conflitante com o tratado. No caso da prisão do depositário infiel, então analisada pelo tribunal, argumentou-se que se operou a perda da aplicabilidade, diante do efeito paralisante da Convenção Americana de Direitos Humanos, da legislação infraconstitucional que disciplinava a matéria.

Surgem, porém, dificuldades oriundas da interpretação adotada pelo STF, ante a ausência de previsão expressa no texto constitucional. O artigo 59 da Constituição elenca os instrumentos jurídicos resultantes do processo legislativo e não contém a figura supralegal mencionada pelo Supremo Tribunal Federal.

Blecaute Oliveira Silva (2016, p. 76-77) lembra que o adjetivo "supralegal" foi utilizado com o intuito de indicar uma relação hierárquica entre os tratados de Direitos Humanos, ratificados de forma comum, e as leis domésticas. Porém, isso implicaria, à luz da concepção de Hans Kelsen, atribuir aos tratados de Direitos Humanos a condição de fundamento de validade das leis que lhe são subalternas, sem previsão constitucional.

Outro problema diz respeito à inexistência de previsão acerca de qual seria a instância final em um controle de supralegalidade. Ao STF incumbe a guarda da Constituição (artigo 102 da CF) e ao STJ a interpretação da legislação federal (artigo 105).

A supralegalidade, mesmo situada acima da lei, está submetida à Constituição, de sorte que a análise de eventual controle de supralegalidade não trata da guarda da Constituição.

Assim, ao STJ incumbe a avaliação final de eventual violação ao tratado de Direitos Humanos por lei infraconstitucional. A situação, porém, não se amolda exatamente ao disposto no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que trata do Recurso Especial decorrente da violação de tratado ou lei federal. Tem-se, no controle de supralegalidade um conflito entre a lei e o paradigma supralegal.

A posição adotada pelo STF também não esclareceu a atual condição da norma constitucional que autoriza instituição de prisão em desfavor do depositário infiel (artigo 5°, inciso LXVII). Há previsão constitucional acerca da possibilidade de prisão do depositário infiel, mas vedação pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

A supralegalidade, a rigor, implicaria a submissão da Convenção ao controle de constitucionalidade, embora haja muito cuidado na declaração de inconstitucionalidade de atos internacionais, ante a possibilidade de responsabilização do Estado no plano internacional pelo descumprimento do tratado, ainda que efetuado por um órgão judicial. Em seu voto no RE 466.343, o Min. Gilmar Ferreira Mendes (BRASIL, STF, 2008, p. 1141) salienta a possibilidade de submissão do Decreto Legislativo, antes da ratificação, ao controle de constitucionalidade, de sorte que se admite uma espécie de controle prévio de constitucionalidade do tratado.

Admitida pelo STF a supralegalidade do tratado e a paralisação da eficácia da legislação infraconstitucional, duas alternativas normativas poderiam ocorrer: a) a aprovação da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo rito do artigo 5°, § 3°, da CF, equiparando-a a uma Emenda Constitucional e revogando, por incompatibilidade, a parte final do artigo 5°, LXII da CF, que autoriza a edição de norma que estabeleça a prisão do depositário infiel; b) ao contrário, a previsão de prisão do depositário infiel por regulamentação promovida por Emenda Constitucional, que estaria acima da norma convencional supralegal e disciplinaria a matéria autorizada pelo artigo 5°, LXVII.

A tese da supralegalidade certamente é um avanço em relação à posição adotada pelo STF durante mais de 30 anos, que equiparava os tratados à lei ordinária. Porém, a ausência de expressa previsão constitucional conduz a problemas teóricos de difícil solução, ou que exigem pelo menos um certo artificialismo na interpretação. A solução também permite o controle da legislação infraconstitucional sob a ótica dos Direitos Humanos.

CONCLUSÃO

Na doutrina nacional, muitas vozes defendiam o caráter constitucional dos tratados de Direitos Humanos, com base no artigo 5°, § 2°, da Constituição Federal. Com o advento da EC

45/2004, estabeleceu-se, através da inserção do § 3º ao artigo 5º da CF, uma forma de incorporação dos tratados de Direitos Humanos com equiparação de Emenda Constitucional.

A EC 45/2004 criou um obstáculo de forma, mas os tratados anteriores à edição da emenda continuam a ter o status de norma constitucional. O STF, porém, admite somente o caráter de supralegalidade dos tratados de Direitos Humanos, anteriores ou posteriores à EC 45/2004, que não tenham sido incorporados pelo rito estabelecido no artigo 5°, § 3°, da CF.

Os tratados em matéria tributária, por força do artigo 98 do CTN, também ostentam o caráter supralegal.

A supralegalidade, tanto dos tratados de Direitos Humanos quanto dos tratados em matéria tributária, porém, não encontra um tratamento legislativo adequado, gerando diversas incertezas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

em 01 ago. 2019.

AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

BAHIA, Saulo José Casali. *Tratados internacionais no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. DOU de 5.10.1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 01 ago. 2019.

______. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. DOU de 26.08.2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 01 ago. 2019.

_____. Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018. DOU de 9.10.2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm.

Acesso

Lei nº 5	5.172, de 25 d	e outubro de 199	6. DOU de 2'	7.10.1966 e	e retificado em	ı 31.10.1966.
Disponível en	n: < http://w	ww.planalto.gov	.br/ccivil_03	/leis/L5172	Compilado.h	tm>. Acesso
em 01 de ago.	2019.					
Superi	ior Tribunal	de Justiça. 2ª 7	Гurma. <i>Recu</i>	rso Especi	al 196.560/R	J. Rel. Min.
Demócrito	Reinaldo.	Julg. 1	8.03.1990.	Dispon	ível	em: <
https://ww2.st	j.jus.br/proces	sso/ita/document	o/mediado/?ı	num_regist	ro=199800879	9676&dt_pu
blicacao=10-0	5-1999&cod_	_tipo_documento	=3>. Acesso	em 01 ago	. 2019.	
Superi	or Tribunal d	le Justiça. 2ª Tu	rma. <i>Recurso</i>) Especial	1.966/SP. Rel	l. Min. Ilmar
Galvão.	Julg.	14.03.1990.	Dispo	onível	e	m: <
https://ww2.stj	j.jus.br/proce	sso/ita/document	o/mediado/?ı	num_regist	ro=199000003	3890&dt_pu
blicacao=16-0	4-1990&cod_	_tipo_documento	=3>. Acesso	em 01 ago	. 2019.	
Suprer	no Tribunal l	Federal. Tribuna	l Pleno. Reci	ırso Extrac	ordinário 80.0	004-SE. Rel.
Min. Cunh	na Peixoto	, j. 01	de jun.	1977.	Disponível	em: <
http://redir.stf.	jus.br/pagina	dorpub/paginado	or.jsp?docTP=	=AC&docI	D=175365>.	Acesso em
01 ago. 2019.						
Supren	no Tribunal F	ederal. Tribunal	Pleno. Recur	rso Extraor	dinário 466.34	<i>43-1/SP</i> . Rel.
Min. Cezar l	Peluso. Dis	sponível em: <	http://www.st	tf.jus.br/im	prensa/pdf/re/	166343.pdf>.
Acesso em 01	ago. 2019.					
Suprer	no Tribunal I	Federal. Tribunal	l Pleno. Recu	irso Extrac	ordinário 466.	<i>343-SP</i> . Rel.
Min.	Cezar	Peluso.]	Disponível	em:
http://redir.st	f.jus.br/pagin	adorpub/paginac	lor.jsp?docTl	P=AC&doc	eID=175365 >	·. Acesso em
01 ago. 2019.						
_				_		
-		Federal. Tribuna				<i>824-SP</i> . Rel.
Moreira	Alves.	J.	25.06.198		Disponível	em:
-	f.jus.br/pagin	adorpub/paginad	lor.jsp?docTI	?=AC&doc	cID=184466>.	Acesso em
01 ago. 2019.						

Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. <i>Recurso Extraordinário 229.096-0/SP</i> . Rel.
Orig. Min. Ilmar Galvão. Rel. Acórdão Min. Cármen Lúcia. J. 16.08.2007. Disponível em:
http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=520131 . Acesso em
01 ago. 2019.
Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 466.343-SP.
Íntegra dos votos. Rel. Min. Cezar Peluso. Disponível em: <
http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em
01 ago. 2019.
CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed.
Coimbra: Almedina, 2000.
GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Tratados internacionais de direitos humanos e
Constituição brasileira. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 31. ed. São Paulo: Malheiros
Editores, 2010.
MAZZIJOLI Valdaja da Olivaina Coma da Diveita Internacional Dública O ad may atual a
MAZZUOLI, Valério de Oliveira. <i>Curso de Direito Internacional Público</i> , 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
anipi. Sao Fauto. Revista dos Titodilais, 2014.
O controle jurisdicional da convencionalidade das leis, 2. ed. rev. atual. e ampl. São
Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e
da jurisprudência. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2001.
PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
REZEK, José Francisco. Direito dos Tratados. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
Direito Internacional Público: curso elementar, São Paulo: Saraiya, 2008.

ROSA, André Luís Cateli. *Tratados internacionais: a ordem jurídica brasileira*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

SABBAG, Eduardo de Moraes. Direito Tributário. 10. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2009.

SILVA, Blecaute Oliveira. *Revista de Informação Legislativa*, n. 209. Brasília: Senado Federal, jan/mar./2016, p. 73-86. Disponível em http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/520002/001063226.pdf?sequence=1. Acesso em 21 jul. 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado da. *O direito internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.